

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
162/2013 (DR-I)**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar (AAACM)
contra o jornal *Diário de Notícias* por denegação do direito de resposta**

Lisboa
19 de junho de 2013

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 162/2013 (DR-I)

Assunto: Recurso Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar (AAACM) contra o jornal *Diário de Notícias* por denegação do direito de resposta

1. Identificação das partes

1. Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar (AAACM), na qualidade de Recorrente, e o jornal *Diário de Notícias*, como Recorrido.

2. Objeto

2. A Recorrente requereu à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (Doravante, ERC), conforme o disposto no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, a efetivação coerciva do direito de resposta relativamente ao artigo «Exército acusado de ignorar “gestão danosa”», publicado na edição de 3/03/2013 do *Diário de Notícias*.

3. Factos

3. Factos apurados, com base nas peças processuais das partes e cópias do expediente trocado:
 - 3.1. Na edição de 3 de março de 2003, o *Diário de Notícias* publicou um artigo intitulado «Exército acusado de ignorar “gestão danosa”», da responsabilidade do jornalista Manuel Carlos Freire, no qual são reproduzidas partes de um texto dirigido aos associados da AAACM, sendo imputada a autoria desse mesmo texto a António Reffóios, Presidente da dita Associação.
 - 3.2. No texto em causa são feitas graves acusações ao Exército, a propósito da fusão dos três estabelecimentos militares de ensino – Colégio Militar, Instituto de Odivelas e Pupilos do Exército – numa única escola, designadamente quanto ao «alheamento

total» do Exército pelo futuro da instituição, e ainda quanto a «uma gestão danosa da infraestrutura».

- 3.3.** No dia 6 de março de 2013, o jornalista Manuel Carlos Freire enviou um *e-mail* ao Presidente da AAACM, com o seguinte conteúdo: «Caro senhor presidente da Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar, O DN traz amanhã um esclarecimento meu a assumir as responsabilidades pelo erro que culminou no artigo do passado domingo, intitulado “Exército acusado de ignorar ‘gestão danosa’», onde lhe atribuo críticas que não fez nem podem ser imputadas à instituição a que preside. Por isso, consciente dos efeitos negativos que o artigo causou à imagem e bom nome da AAACM, assumo as responsabilidades e apresento as minhas desculpas».
- 3.4.** Na mesma data, o jornalista enviara também um *e-mail* ao Chefe do Estado-Maior do Exército, assumindo igualmente a responsabilidade pelo erro apontado no artigo em questão e apresentando as suas desculpas.
- 3.5.** Na edição de 7 de março de 2013 do *Diário de Notícias*, concretamente na secção «Opinião», página 13, o jornalista Manuel Carlos Freire assinou um «Esclarecimento» relativo ao artigo em questão, o qual se transcreve na íntegra: «Um lamentável erro da minha parte na identificação do autor de uma carta alusiva à reforma dos estabelecimentos de ensino militar levou-me a atribuí-la ao presidente da Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar (AAACM), António Reffóios. Independentemente das circunstâncias, a consciência de que a imputação, naquele dia, das críticas e acusações graves ao exército feitas por um antigo aluno – que não representa a associação – colocou em causa a boa-fé e o relacionamento entre aquelas duas instituições centenárias leva-me a assumir as responsabilidades pelo sucedido e a pedir desculpas a ambas, na pessoa do chefe do Estado-Maior do Exército, general Pina Monteiro, e do presidente da AAACM, assim como aos leitores do DN.»
- 3.6.** No entanto, em 22 de março de 2013, o Presidente da ora Recorrente solicitou ao Director do *Diário de Notícias* a publicação de um texto de resposta, ao abrigo da Lei de Imprensa.
- 3.7.** Em 25 de março de 2013, o Director do *Diário de Notícias* respondeu ao Presidente da AAACM, informado que aquele jornal se considerava desobrigado «de publicar mais páginas sobre a matéria, e, concretamente, o texto enviado», considerando

igualmente o assunto encerrado, com o fundamento de que, com a concordância do próprio Presidente da AAACM e nos termos da Lei de Imprensa, o direito de resposta ficou prejudicado pela publicação do «Esclarecimento» e apresentação de desculpas em consequência da necessidade de corrigir a notícia.

4. Factos não provados:

- 4.1.** Que o Presidente da AAACM tenha dado a sua concordância quanto à forma como foi publicado o «Esclarecimento» referenciado em 3.5 *supra* e feita a correção da notícia em causa.

4. Argumentação da Recorrente

- 5.** Não se conformando com o facto de o jornal *Diário de Notícias* não ter atendido à publicação do direito de resposta solicitado, em 16 de abril de 2013 a Recorrente requereu à ERC a efetivação coerciva do direito, em conformidade com o n.º1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, com base nos argumentos seguintes:

- 5.1.** As citações constantes da peça jornalística em causa e atribuídas ao Presidente da AAACM são «falsas», «graves» e «atentatórias da honra e do bom nome do Presidente da AAACM».
- 5.2.** O Presidente da AAACM nunca escreveu nem proferiu as «acusações» ou «afirmações» que lhe são atribuídas no artigo, as quais prejudicam, dolosamente, as relações entre o Exército Português, a AAACM e o Colégio Militar e não correspondem ao estilo linguístico e de comunicação utilizado pelo Presidente da Direção da AAACM.
- 5.3.** O jornalista não teve o cuidado de contactar previamente o citado Presidente da Direção da AAACM, procurando assim confirmar a autoria e veracidade de tais afirmações.
- 5.4.** O artigo foi publicado com grande destaque, numa página inteira, precisamente na data do aniversário da fundação do Colégio Militar.
- 5.5.** Só após reclamações e protestos, o jornalista acabou por contactar o Presidente da Direção da AAACM, tendo-se limitado a publicar um pequeno «desmentido», quando o artigo mereceu «parangonas» na Secção de Política do jornal, numa data emblemática para os visados.

- 5.6.** O Presidente da Direção da AAACM nunca manifestou concordância, nem o periódico lhe facultou meio de expor a sua posição, nos termos previstos no n.º do artigo 24.º da Lei de Imprensa.
- 5.7.** Requer que seja determinado ao Director do *Diário de Notícias* a publicação do direito de resposta da interessada, ao abrigo dos artigos 53.º a 60.º dos Estatutos da ERC e dos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa.

5. Alegações do Recorrido

- 6.** Notificado para se pronunciar quanto ao teor do recurso, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 59.º dos Estatutos da ERC, o Director do jornal *Diário de Notícias* apresentou, em síntese, as seguintes justificações:
- 6.1.** O jornalista que fez a peça reconheceu o seu erro logo que soube do mesmo.
- 6.2.** O artigo publicado resultou de um lapso do jornalista, que atribuiu ao Presidente da AAACM críticas ao Exército que não fez, com base numa carta que, viria a confirmar depois, não lhe era imputável.
- 6.3.** Após verificação do lapso, e conforme, aliás, reconhece a Recorrente, o jornalista Manuel Freire contactou telefonicamente o Presidente da AAACM, tendo-lhe apresentado pessoalmente desculpas pelo lapso cometido, e combinado que o jornal iria publicar um esclarecimento, corrigindo a notícia, no que teve a sua concordância de que tal seria bastante.
- 6.4.** No dia 6 de março, o jornalista enviou ainda um *e-mail* ao Presidente da Direção da AAACM, reiterando o seu pedido de desculpas e informando que o esclarecimento à notícia iria ser publicado no dia seguinte, conforme texto transcrito em 3.3 *supra*.
- 6.5.** Desculpas também apresentadas ao Chefe do Estado-Maior do Exército, no mesmo dia e pelo mesmo meio eletrónico.
- 6.6.** Na edição de 7 de março, apenas quatro dias depois da publicação da notícia, o jornal publicou o «Esclarecimento» referido em 3.5 *supra*.
- 6.7.** Daí que foi com total perplexidade que o jornal recebeu o pedido de publicação de direito de resposta da Recorrente e o presente recurso, já que, muito embora afirme agora o contrário, a verdade é que o Presidente ad AAACM aceitou as desculpas do

jornalista Manuel Freire, bem como a publicação do «Esclarecimento» como suficientes para resolver o caso, disso lhe tendo dado nota.

- 6.8.** Tendo o jornalista e o Presidente da AAACM combinado a publicação do desmentido, o local e forma da publicação mas não os moldes e termos da mesma, e tendo o interessado aceite essa publicação como suficiente, nos termos do n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, o direito de resposta ficou evidentemente prejudicado em razão de ter o jornal corrigido o erro noticioso.
 - 6.9.** Questão diferente é o Presidente da Direção da AAACM ter-se arrependido do que tinha combinado com o jornalista e pretender ver mais páginas publicadas sobre o assunto.
 - 6.10.** Num caso como este, constitui um abuso de direito vir exigir a publicação de um direito de resposta, já que o jornal cumpriu a lei, inexistindo qualquer violação ou sonegação ilícita do direito de resposta.
- 7.** O Recorrido arrolou como testemunha o jornalista Manuel Costa Freire, autor do artigo.

6. Normas aplicáveis

- 8.** Para além dos dispositivos estruturantes fixados no n.º 4 do artigo 37.º e alínea g) do n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 2.º e nos artigos 24.º a 27.º da Lei de Imprensa, em conjugação com o disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º, artigo 59.º, artigo 60.º e artigo 72.º dos Estatutos da ERC.
- 9.** Releva igualmente a Diretiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de novembro de 2008.

7. Análise e fundamentação

- 10.** A matéria de facto e de direito suscitada na presente apreciação, quanto à existência dos requisitos que fundamentam o exercício do direito de resposta por parte da Recorrente, não merece contestação, como se encontra bem evidenciado nos diversos pedidos de

desculpas apresentados pelo jornalista autor do artigo em causa e pelo «Esclarecimento» publicado no jornal.

- 11.** A questão a decidir, e única, prende-se com a circunstância de o Recorrido invocar o disposto no n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, nos termos do qual «[o]direito de resposta e de retificação ficam prejudicados se, com a concordância do interessado, o periódico tiver corrigido ou esclarecido o texto ou imagem em causa ou lhe tiver ou lhe tiver facultado outro meio de expor a sua posição».
- 12.** Para o efeito, alega o Recorrido que o jornalista e o Presidente da AAACM combinaram a publicação do desmentido, o local e forma da publicação, tendo o interessado aceitado essa publicação como suficiente, aceitando essas condições como reparação do erro da notícia.
- 13.** Por sua vez, a Recorrente, de forma diametralmente oposta, garante que o Presidente da Direção da AAACM «nunca manifestou concordância, nem o periódico (...) facultou meio de expor a sua posição».
- 14.** Perante a divergência decisiva quanto a este facto em particular, não pode o Conselho Regulador formular, com segurança, um juízo conclusivo. Por essa razão se prescinde também de recolher o depoimento do jornalista Manuel Costa Freire, o autor do artigo em causa, uma vez que o mesmo nada acrescentaria à versão dos factos apresentados pela Recorrida e à prova documental junta ao processo.
- 15.** Deste modo, não fica provado a existência da concordância do Presidente da AAACM quanto à aceitação da «Retificação», nos termos em que foi publicada, que constituiria requisito essencial para afastar o direito de resposta.
- 16.** O exercício do direito de resposta e de retificação, embora de tramitação simplificada, obedece a requisitos formais de rigor, sejam quanto à sua apresentação, por escrito, sejam quanto à comprovação da entrega ou ao cumprimento de prazos. Pelas razões que levaram o legislador a exigir tais formalidades, também seria de esperar que as partes rodeassem o acordo que a lei permite - referindo-nos em concreto à citada disposição do n.º 4 do artigo 24.º da Lei de Imprensa – dos cuidados adequados a provar perante terceiros a manifestação dessa concordância.
- 17.** No caso concreto, se, comprovadamente, o jornalista Manuel Costa Freire, por escrito, apresentou ao Presidente da AAACM as suas desculpas e assumiu a responsabilidade pelo

erro, a verdade é que não teve da outra parte idêntica resposta escrita, da qual fosse possível retirar a expressão da sua concordância quanto à forma de reposição da verdade.

8. Deliberação

Tendo apreciado um recurso da Associação dos Antigos Alunos do Colégio Militar (AAACM) contra o jornal *Diário de Notícias* por denegação do direito de resposta, relativo a uma peça jornalística intitulada «Exército acusado de ignorar “gestão danosa”», publicada na edição de 3/03/2013 daquele jornal, o Conselho Regulador da ERC delibera, ao abrigo do disposto na alínea f) do artigo 8.º, alínea j) do n.º 3 do artigo 24.º e artigo 60.º dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- Considerar procedente o recurso interposto pela Recorrente, verificados os requisitos estabelecidos nos artigos 24.º e 25.º da Lei de imprensa, nomeadamente quanto à sua legitimidade;
- Ordenar a publicação do texto de resposta, nos termos do artigo 26.º da Lei de Imprensa, acompanhado da menção de que tal publicação decorre de determinação da ERC, em conformidade com o n.º 4 do artigo 27.º do mesmo diploma legal;
- Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC;
- Esclarecer o Recorrido de que deverá enviar para a ERC um exemplar da edição que comprove a publicação do texto de resposta.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,5 unidades de conta, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º e do Anexo V (Verba 27) do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio.

Lisboa, 19 de junho de 2013

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes